



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



16-09-14

SEB

=====

56 TC-002057/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ilha Solteira.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Edson Gomes.

**Advogado:** Odemes Bordini.

**Acompanham:** TC-002057/126/12 e Expedientes: TC-019303/026/13,  
TC-036678/026/12, TC-036677/026/12, TC-000047/015/13,  
TC-000040/015/13, TC-000524/015/12, TC-000523/015/12,  
TC-000301/015/13, TC-046517/026/13 e TC-012076/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

=====

| Título                                                                                     | Situação         | Ref.                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212                                                         | 29,27%           | (25%)                  |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º                                    | 100%             | (95% - 100%)           |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII                                           | 97,12%           | (60%)                  |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”                                               | 46,75%           | (54%)                  |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                                                           | 19,48%           | (15%)                  |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I                                       | 3,69%            | 6%                     |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19         | -                | A partir de 2014       |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18 | Irregular        | A partir de 02-08-2012 |
| Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º                    | Irregular        | A partir de 18-05-2012 |
| Execução Orçamentária – (R\$1.816.205,10)                                                  | Déficit de 1,94% |                        |
| Resultado Financeiro – (R\$1.955.966,99)                                                   | Déficit          |                        |
| Remuneração de Agentes Políticos                                                           | Regular          |                        |
| Precatórios                                                                                | Regular          |                        |
| Ordem Cronológica de Pagamentos                                                            | Irregular        |                        |
| Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS)                                 | Regular          |                        |
| CIDE                                                                                       | Regular          |                        |
| Royalties                                                                                  | Regular          |                        |
| Multas de Trânsito                                                                         | Regular          |                        |
| Investimentos + Inversões Financeiras: RCL                                                 | 10,16%           |                        |
| Restrições do Último Ano de Mandato:                                                       |                  |                        |
| *Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42         | Regular          |                        |
| *Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único                             | Relevado         |                        |
| *Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”                       | Relevado         |                        |

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA**, exercício de 2012.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Andradina – UR 15 (fls. 19/74) apontou:

**A.1 – Planejamento das Políticas Públicas** (fls. 20/21)

- as peças de planejamento registram inadequados custos estimados, unidades de medidas e metas físicas, índices recentes e futuros, por programa e ação de governo, falhas graves que não permitem aos órgãos de controle avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos;

- a Prefeitura não possui setor ou funcionários especializados para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento, assim como, sistema de custos que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

- o Município não editou os Plano Municipais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, em violação às disposições das Leis federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10.

**A.1.1. Programas e Ações Antidrogas** (fls. 21/22)

- embora tenha ocorrido um aumento elevado de dependentes químicos em todo o Estado, sobretudo, em Municípios de pequeno porte, com a agravante de envolver crianças e adolescentes, o Município não dispõe de banco de dados e tem realizado tímidas ações preventivas ao consumo de drogas.

**A.1.2. Análise do Resultado Primário – LOA Atualizada X Meta da LDO** (fls. 22/23)

- Resultado Primário Previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

**A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal** (fl. 23)

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em desatendimento ao artigo 9º da Lei federal nº 12.527, de 2011;

- a Prefeitura não divulgou em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º Setor, em desatendimento ao artigo 8º, § 1º da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Lei federal nº 12.527/11.

**A.3. Do Controle Interno** (fls. 23/25)

- ausência de um sistema de controle Interno que possibilite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instruções desta E. Corte de Contas que regulamentam a matéria.

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** (fls. 25/26)

- déficit da execução orçamentária de 1,94% da receita realizada não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, já que em 2011 foi apurado um déficit financeiro da ordem de R\$1.160.399,62.

**B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro** (fl. 26)

- o déficit orçamentário de 2012 fez aumentar, em 68,56%, o déficit financeiro (retificado) de 2011.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo** (fl. 27 )

- considerando o resultado financeiro apurado (valor da diferença entre ativo e passivo financeiro), a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

**B.1.5.2. Receita/Despesa com Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto** (fl. 28)

- o resultado apurado pelo setor no exercício em exame foi deficitário, em afronta ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF e no artigo 85 c/c o artigo 99 da Lei federal nº 4.320/64.

**B.1.6. Dívida Ativa** (fls. 29/30)

- 48,25% da dívida ativa está concentrada em 4 (quatro) contribuintes<sup>1</sup> e são referentes à prestação de serviços de água e esgoto,

<sup>1</sup> Demonstrativo à fl. 30:

| Inscrição    | Contribuinte                             | Debito              |
|--------------|------------------------------------------|---------------------|
| 101009900301 | Sociedade Esportiva Ilha Solteira        | 1.756.931,45        |
| 101009900401 | Sociedade Esportiva Ilha Solteira        | 1.213.725,42        |
| 301009904801 | CESP – Zoológico Arrais Jupia            | 622.914,23          |
| 802280100101 | CESP – Companhia Energética de São Paulo | 216.373,74          |
|              |                                          | <b>3.809.944,84</b> |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



perdurando por longa data sem corte do fornecimento do serviço.

**B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino** (fls. 34/35)

- recursos próprios do ensino que foram indevidamente contabilizados como despesas do FUNDEB, evidenciando inadequado planejamento e controle dos recursos do FUNDEB;
- gastos com a administração da merenda escolar computados nos gastos dos mínimos obrigatórios do Ensino (25%);
- glosa de Restos a pagar não quitados até 31-01-2013.

**B.5.3.1. Gasto com Combustível** (fls. 38/39)

- ausência de efetivo controle do consumo de combustíveis, impossibilitando aferir o real gasto realizado, inclusive em relação às despesas da educação e saúde, em transgressão aos artigos 62, 63, 75, I, c/c 83, 85 e 89 da Lei federal nº 4.320/64 e aos princípios constitucionais da transparência e da eficiência.

**B.6.3. Bens Patrimoniais** (fls. 39/41)

- gastos elevados com manutenção de veículos e máquinas, em violação aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF;
- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;
- divergência de saldos registrados no balanço patrimonial e na Relação de Bens Patrimoniais, nas contas de bens móveis e imóveis, em ofensa aos princípios da transparência e eficiência.

**B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos** (fl. 41)

- não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, sem que houvesse a publicação de justificativas, em violação ao disposto no artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93 (falha reincidente).

**C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades** (fls. 42/43)

- a Prefeitura informou ao Sistema AUDESP a classificação de vários empenhos na modalidade de licitação como “Outros/Não Aplicável”, quando o correto seria em outras modalidades.

**C.1.1. Falhas de Instrução** (fl. 43)

- realização do Convite nº 63/2012 com pesquisa de preços em apenas uma empresa, em contrariedade aos artigos 15, incisos III e V, c.c artigo 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- contratação de profissionais do setor artístico sem a devida comprovação de ter sido diretamente ou por meio de empresário exclusivo, em contrariedade ao artigo 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93 (Inexigibilidades nºs 04, 06, 17 e 29);

- não consta dos autos a razão da escolha do executante nem a justificativa do preço, em contrariedade aos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93 (Inexigibilidades nºs 04, 06, 17 e 29).

**C.2.3. Execução Contratual** (fls. 44/52)

- Dal Mas - Assessoria e Consultoria em Administração Pública e Privada Ltda.: o Plano Integrado de Resíduos Sólidos elaborado pela contratada indica que o Aterro Sanitário do Município está devidamente licenciado pela CETESB, enquanto que a Prefeitura informou que continua pendente. Ainda, na página 61 esse Plano cita que o IQR-Índice de Qualidade do Resíduo, do município de Ilha Solteira, contido no Inventário CETESB/2011 foi de 8,6 e considerado “adequado” pela CETESB, no entanto, informações obtidas no site <http://www.cetesb.sp.gov.br/solo/publicacoes-e-relatorios/1-publicacoes>, em 05-09-2013 esse índice é de 7,7. Portanto, divergente do informado pela contratada.

- F. A. Marchi Eventos – ME: ausência de comprovante de exclusividade da empresa contratada para representar a Banda Roberto Marinho e Tema Livre, não contendo os autos nenhuma comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, em contrariedade ao artigo 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93. Não consta a razão das escolhas dos executantes dos shows nem as justificativas dos preços, em contrariedade aos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93.

- Bassi & Rubio Ltda.-ME: ausência de adequado comprovante de exclusividade da empresa contratada para representar o show do Motoqueiro GENE FIREBALL, não contendo os autos comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, em contrariedade ao artigo 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93. Não consta a razão da escolha do executante do show nem a justificativa do preço, em contrariedade aos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93.

- Sistema Rádio Digital FM Ltda.: a pesquisa de preços



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



limitou-se à obtida junto à única empresa local, que apresentou proposta e foi a vencedora do certame, em contrariedade ao inciso IV do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93. Aditamento sem prévia pesquisa de preços e motivação que pudesse justificar a prorrogação e o acréscimo de serviços prestados, em desobediência ao princípio da eficiência e da economicidade, além do inciso IV do artigo 43 c.c. a alínea “b” do inciso II do artigo 65 da Lei federal nº 8.666/93. Pagamento efetuado antes da execução dos serviços de irradiação realizados pela contratada, em contrariedade aos artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64. A Administração não designou especificamente um representante para acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em contrariedade ao artigo 67 da Lei federal nº 8.666/93. Não há registros do que foi divulgado nas inserções (spots) diárias nem identificação dos eventos e respectivas quantidades de horas utilizadas em cada um deles, em ofensa ao princípio da legalidade, economicidade, transparência e da eficiência, bem como aos artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64. Registros contábeis classificados erroneamente no subelemento 99 – Outros Serviços de Terceiros, quando o correto seria no subelemento 88 – Serviços de Publicidade e Propaganda (R\$ 181.396,00), conforme o Plano de Contas AUDESP/STN. Pelas informações constantes no Sistema AUDESP (Pentaho) não é possível uma clara e precisa identificação do efetivo objeto da despesa, em contrariedade à alínea “d” do item 6 da Resolução CFC nº 1330/2011 e aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e publicidade. Numeração do processo da licitação incorreta (Pregão Presencial nº 87/11 e não 214/12), fato que dificultou a identificação prévia, pela fiscalização, por meio das informações enviadas ao mencionado Sistema, em ofensa aos princípios da transparência e da eficiência. Além de causar prejuízo às ações do Controle Social, por meio das informações disponibilizadas no Site Portal do Cidadão. A matéria é objeto do Expediente TC-000040/015/13, que subsidiou o relatório.

- Eduardo de Paula Queiroz-EPP: ausência de adequado comprovante de exclusividade da empresa contratada para representar a “Banda ESTAÇÃO 7”, não contendo os autos nenhuma comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, em contrariedade ao artigo 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93. Não consta a razão da escolha do executante do show nem as justificativas dos preços, em contrariedade aos incisos II e III do parágrafo único do artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



26 da Lei federal nº 8.666/93. A pesquisa de preços foi realizada apenas com uma empresa local, para locação de bens e serviços de suporte na realização do show com a “Banda Estação 7”, em contrariedade aos artigos 3º, 15, incisos III e V, c.c artigo 43, inciso IV da Lei federal nº 8.666/93.

- Pedro Marques dos Reis-ME: a pesquisa de preços foi realizada apenas com uma empresa local, para locação de bens e serviços de suporte na realização do show com a “Banda Estação 7”, em contrariedade aos artigos 3º, 15, incisos III e V, c.c artigo 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93.

**C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos** (fl. 53)

- o aterro não possui Licença de Operação da CETESB;
- não possui o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI), emitido pela CETESB, com fundamento no Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76 e suas alterações.

**D.1.1. Livros e Registros** (fl. 54)

- o histórico/descrição do empenho não identifica a despesa realizada;
- as falhas detectadas trazem distorções nas informações a este Tribunal de Contas, com sérios prejuízos à ação da fiscalização e à transparência da aplicação dos recursos públicos.

**D.3.2. Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Regime de Comissão** (fls. 55/57)

- cargos com características de provimento efetivo que estão lotados como em comissão, em desobediência ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (falha reincidente).

**D.3.3. Desvio de Função** (fl. 57)

- diversos servidores em desvio de função (falha reincidente).

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (fls. 63/64)

- encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP (falha reincidente);
- não atendimento, na íntegra, às recomendações exaradas nas contas do exercício de 2009 e 2010.

**E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



180 (Cento e Oitenta) dias do Mandato (fl. 65)

- a partir de 5-07-2012, o Poder Executivo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, restando afrontado o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**E.2. Lei Eleitoral (nº 9.504/97) - E.2.1. Alterações Salariais**  
(fls. 65/66)

- concessão de revisão remuneratória, em desatendimento ao artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

**E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial** (fl. 66)

- a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, no valor de R\$ 105.447,49, desatendendo ao artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97;

- ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram o gasto feito, a esse título, no ano de 2011. Nesse contexto, não atendeu a Prefeitura ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

**E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64** (fl. 66)

- em dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou R\$9.839.663,38, enquanto que um duodécimo da despesa prevista no orçamento foi de R\$ 8.083.333,33 (Orçamento: R\$97.000.000,00), contrariando o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

**1.3** Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC- 000523/015/12: o Observatório Social de Ilha Solteira<sup>2</sup> comunicou possíveis irregularidades na contratação das empresas Paulo Cezar Lopes Pinto – ME, Comercial Manhani Ltda., Arroeira Santa Lúcia Ltda. e M.A. Proença - ME pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, no período de 2010 a 2012.

A Fiscalização informou (fls. 58/59) que, após exame da documentação pertinente, concluiu pela regularidade das matérias apresentadas nesse Expediente.

---

<sup>2</sup> Organização Não Governamental que tem por objetivo o monitoramento da qualidade na aplicação dos recursos públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**b) TC-000524/015/12:** o Observatório Social de Ilha Solteira comunicou possíveis irregularidades na contratação das empresas T.N. Forte – ME, Artur Pio Livraria – EPP, J.C. Pio Gráfica – EPP e Francisco Antonio Passarelli Momesso-EPP, no período de 2009 a julho de 2012<sup>3</sup>.

Informou a Equipe Técnica que não vislumbrou irregularidades dignas de anotações.

**c) TC-000040/015/13:** a Câmara Municipal de Ilha Solteira, por intermédio do responsável pelo Controle Interno, comunicou possíveis irregularidades contratuais decorrentes do Pregão Presencial nº 87/2011 (Processo nº 214/2011), Inexigibilidade nº 29/2012 (Processo nº 301/2012), Convite nº 63 (Processo nº 299/2012), promovido pelo Executivo local<sup>4</sup>.

As matérias foram comentadas no item C.2.3 – Execução Contratual, subitens 9, 10, 11 e 12, do relatório da Fiscalização (fls. 48/49).

**d) TC-000047/015/13:** a Câmara Municipal de Ilha Solteira, por intermédio do responsável pelo Controle Interno, comunicou possíveis irregularidades decorrentes da Inexigibilidade nº 04/2012 (Processo nº 040/2012), visando à contratação da Banda Tema Livre para a realização do carnaval na praia Catarina, nos dias 17 a 21-02-2012, pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

A matéria foi comentada no item C.2.3 – Execução Contratual, subitem 7, do relatório da Fiscalização (fl. 47).

---

<sup>3</sup> Valores empenhados em favor das empresas em referência no exercício de 2012, fl. 59:

- a)** Francisco Antonio Passarelli Momesso-EPP – R\$ 550,00;
- b)** J.C. Pio Gráfica – EPP – R\$ 23.754,00;
- c)** T.N.T Forte – ME – R\$ 26.514,00 (valor incluído de R\$ 15.000,00 ocorreu por meio de Pregão)
- d)** Artur Pio Livraria – EPP – R\$ 0,00.

<sup>4</sup> Essas denúncias foram encaminhadas à Câmara Municipal de Ilha Solteira pelo Observatório Social de Ilha Solteira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**e) TC-036677/026/12:** a Vara do Trabalho de Andradina encaminhou cópia de sentença proferida nos autos do Processo nº 0009100-39.2009.5.15.0157 RTOOrd, em que figura como reclamante Alessandra Bezerra da Silva e como reclamada Elisabeth F. da Silva-ME<sup>5</sup> e, subsidiariamente, a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, que acabou respondendo pelo pagamento do débito (fl. 574 do Anexo III).

Informou a Fiscalização que constatou a existência de situações análogas em curso nas quais a Prefeitura responde como devedora subsidiária.

**f) TC-036678/026/12:** o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminhou cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 0008700-25.2009.5.15.0157 RTOOrd, em que figura como reclamante Célia Rose Mary Ramin Lélis e reclamados Elisabeth F. da Silva-ME e o Município de Ilha Solteira.

Também aqui a Prefeitura acabou respondendo pelo débito (fl. 573 do Anexo III).

**g) TC-019303/026/13** (Expediente juntado aos autos após a realização da Fiscalização *in loco*): o Coordenador-Geral de Operacionalização e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE encaminhou cópia de relatório de fiscalização elaborado pela Controladoria Geral da União – CGU, apontando a ocorrência irregularidades<sup>6</sup> na gestão dos recursos federais repassados ao Município

<sup>5</sup> A empresa fora contratada, por meio da TP-008/2005, para prestar serviços de varrição de ruas, corte de grama das áreas verdes e plantio de árvores.

<sup>6</sup> “- Na área de Educação: falhas de realização de despesas incompatíveis com o objetivo do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, fracionamento de despesas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, inexistência de pesquisa prévia de preços em processos de dispensa de licitação referentes à aquisição de alimentos, e existência de produto com prazo de validade já expirado.

- Na área da Saúde: impropriedades a utilização de recursos do Piso de Atenção Básica em despesas inelegíveis, como folha de pagamento de funcionários que, embora da Saúde, não estão alcançados pelo Bloco de Atenção Básica, além de despesas em serviços de Alta e Média Complexidade, a falta de estrutura física adequada nas Unidades de Saúde da Família e as condições inadequadas de armazenagem dos medicamentos do Programa de Assistência Farmacêutica.

- Na área de Desenvolvimento Social: inconformidades nos beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida pela respectiva legislação, alunos beneficiários do Programa Bolsa Família não localizados nas escolas informadas no Projeto Presença e que a Coordenação Municipal do Programa Bolsa Família não foi instituída formalmente no município de Ilha Solteira/SP, conforme prevê o Inciso I, do art. 14 do Decreto nº 5.209/2004.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



de Ilha Solteira, no período de 01-01-2011 a 30-09-2012. O trabalho de campo da CGU foi executado no período de 22-10-2012 a 26-10-2012.

Apesar das falhas detectadas decorrerem de análises relativas à aplicação dos recursos federais (o que suplanta a competência de exame deste E. Tribunal de Contas), informou a Fiscalização que foram realizados exames de praxe (no que se refere à aplicação dos recursos do ensino e da saúde), por meio de sistema eletrônico AUDESP, e mediante análise de documentos *in loco*, sendo que as constatações pertinentes encontram-se inseridas nos itens B.3.1 (Ensino) e B.3.2 (Saúde) do relatório. No exame do item Ensino, foi inclusive glosada a aplicação dos gastos realizados com a merenda escolar (subitem **B.3.1.1** - Ajustes da Fiscalização).

Outras falhas detectadas pela CGU, de menor relevância e merecedoras de recomendações<sup>7</sup>, foram também objeto de crítica por este E. Tribunal no relatório das contas do exercício de 2011 (TC-001468/026/11).

Por fim, informou a Equipe Técnica que as falhas mencionadas foram devidamente regularizadas pelo Executivo Municipal e, quando da inspeção presencial (realizada em agosto de 2013), não detectou, sob a ótica desta Corte, anormalidades dignas de registro.

**h) TC-000301/015/13 e TC-046517/026/13** (Expedientes juntados aos autos após a realização da Fiscalização *in loco*): os Vereadores do Município de Ilha Solteira, Senhores Antonio Carlos da Silva e Nilson Trindade Júnior comunicaram possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura, no que se refere à regularização de doação de imóvel do Patrimônio Público Municipal em projetos de leis apresentados nos exercícios de 2012 e 2013.

Os presentes Expedientes foram encaminhados preliminarmente ao Relator das Contas Anuais relativas ao exercício de 2013 (TC-002125/026/13) da Prefeitura de Ilha Solteira.

**i) TC-012076/029/14** (Expediente juntado aos autos após a realização da Fiscalização *in loco*): o Ministério Público informou que ingressou em 14-01-2014 com Ação Civil Pública por possíveis irregularidade no

---

<sup>7</sup> B.6.3 - Farmácia em Condições Insatisfatórias: Acúmulo irregular de medicamentos, não atendimento as normas técnicas e legais que regulamentam os serviços farmacológicos.

B.6.4 - Armazenamento Inadequado dos Produtos em Estoque: Armazenamento irregular dos produtos em estoque, não dando atendimento a legislação correlata.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Contrato nº 349/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e Sistema Digital FM Ltda., objetivando a prestação de serviços de radiodifusão por meio do Pregão Presencial nº 87/11.

Os apontamentos concernentes à contratação mencionada foram efetuados no item C.2.3. Execução Contratual.

**1.4** O **Ministério Público de Contas** (fl. 78), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

**1.5** Regularmente notificado (fl. 79, DOE de 19-10-2013), apresentou o Senhor Prefeito (fls. 82/83) justificativas e documentos (fls. 89/129 e 134/141).

Especificamente quanto aos itens: B.1.1.; B.1.2.1., B.1.6., E.1.2., E.2. e E2.2., sustentou, em síntese:

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** (fls. 101/103)

O déficit apurado não comprometeu o equilíbrio das contas anuais, uma vez que o valor arrecadado no mês imediatamente subsequente (janeiro/2013) foi superior ao déficit apurado, além do que parte das receitas arrecadadas nesse mês refere-se ao exercício de 2012, como por exemplo, as transferências do FPM, ICMS, entre outras.

**B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro** (fls. 103/104)

O déficit financeiro decorreu principalmente em função das despesas para as quais a legislação exige o registro pelo regime de competência;

O Município aplicou R\$ 10.839.187,86 em investimentos, o equivalente a 10,16% da RCL, contribuindo para o resultado deficitário.

**B.1.6. Dívida Ativa** (fl. 106)

Existe um impasse entre a Associação devedora (Sociedade Esportiva Ilha Solteira) e o Município, eis a entidade pleiteia à Municipalidade para que esta pague a conta de toda a água que gasta por mês, tendo em vista o uso das piscinas pelos alunos do ensino fundamental, que praticam natação no momento da educação física. A Prefeitura entende, entretanto, que o valor que a Associação postula é muito alto em relação à utilização e a situação está sendo resolvida na Justiça.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



As dívidas da CESP também estão sendo discutidas judicialmente.

**E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) dias do Mandato** (fls. 124/125)

O aumento é decorrente da criação de cargos no início do exercício de 2012 por concurso público destinado a atender demandas específicas dos setores da saúde, educação, assistência social e área administrativa.

Os atos que aumentaram a despesa de pessoal a partir de 05-07-2012 foram decorrentes da substituição de servidores contratados por servidores efetivos e do preenchimento de cargos criados por concurso público, por necessidade de regularização na administração. Além disso, houve o pagamento de sexta-parte para mais de 100 servidores, quinquênios e férias (crescimento vegetativo da folha).

**E.2. Lei Eleitoral** (nº 9.504/97) - **E.2.1. Alterações Salariais** (fl. 125)

A revisão de remuneração dos servidores (concedida pela Lei municipal nº 257/2012) não afetou a Lei Eleitoral, tendo em conta que se limitou à reposição pela perda da moeda no período de um ano anterior.

**E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial** (fls. 125/128)

A Fiscalização considerou indevidamente as despesas com publicidade legal (publicação de leis, decretos, editais de licitação, extratos de contratos, etc.). Refazendo os cálculos, e considerando somente as despesas com publicidade institucional contabilizada na rubrica 3.3.90.39.88 – Serviço de Publicidade e Propaganda, o montante empenhado no exercício foi de R\$ 38.007,61, abaixo, portanto, da média apurada entre os três exercícios anteriores (R\$ 155.430,93).

**1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 132/133) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame. Considerou que os resultados negativos obtidos pela Municipalidade não têm força para impactar a execução do orçamento seguinte, podendo ser revertidos sem grande esforço. Ressaltou, para mais, que o percentual de investimento em relação à RCL foi de 10,16%.

A **Chefia** do órgão (fls. 143/148) opinou, também, pela emissão de parecer favorável. Salientou que a questão do aumento da taxa de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato pode ser afastada, em face dos esclarecimentos ofertados pela Prefeitura e, quanto às despesas com publicidade, entendeu que a matéria poderá ser tolerada com recomendação.

**1.7 O Ministério Público de Contas** (fls. 153/156), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer favorável.

Propôs o tratamento em autos específicos dos apontamentos relativos aos itens: B.1.5.2. – Receita/Despesa com Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto, B.1.6. – Dívida Ativa, B.6.3. – Bens Patrimoniais (Controle da Frota de Veículos) e C.2.3. – Execução Contratual (ajustes nºs: 92, 22, 216 e 269/2012 e aditamentos relativos a 2012 do contrato nº 349/11). Por fim, propôs o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em conta o possível descumprimento ao artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral.

**1.8 Pareceres anteriores:**

2009 – **Favorável** (TC-000598/026/09 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 03-08-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002996/026/10 – Relator E. Conselheiro FULVIO JULIAO BIAZZI, DOE de 12-11-2011).

2011 – **Favorável** (TC-001468/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 06-03-2013).

**1.9 Dados Complementares:**

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

| RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012 | NÚMERO DE HABITANTES | RECEITA PER CAPITA | MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS | ACIMA DA MÉDIA |
|-----------------------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------------|----------------|
| R\$93.593.558,11                        | 25.141               | R\$3.722,75        | R\$2.311,56                    | 61,04%         |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



| EXERCÍCIOS          | 2009    | 2010  | 2011    | 2012    |
|---------------------|---------|-------|---------|---------|
| (Déficit)/Superávit | (3,17%) | 2,30% | (3,72%) | (1,94%) |

Fonte: fls. 25, 158, 160 e 163.

**c) Indicadores de Desenvolvimento**  
**Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)**

**4ª série/5º ano**

**IDEB Projetado x Observado**

| Ilha Solteira (*)  | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
|--------------------|------|------|------|------|------|
| <b>Crescimento</b> |      |      | 7%   | 0%   |      |
| <b>Ideb</b>        | -    | 5.6  | 6.0  | 6.0  | -    |
| <b>Meta</b>        | -    | -    | 5.8  | 6.0  | 6.3  |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Comparativo com o Federal e o Estadual**

| Entes Federativos (*)  | Observado |      |      |      |      |
|------------------------|-----------|------|------|------|------|
|                        | 2005      | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Ilha Solteira          | -         | 5.6  | 6.0  | 6.0  | -    |
| Estado de SP – Pública | 4.5       | 4.8  | 5.3  | 5.4  | -    |
| Brasil – Pública       | 3.6       | 4.0  | 4.4  | 4.7  | -    |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Percentuais Alcançados pelo Município**

| Aplicação (*)       | 2005   | 2007   | 2009   | 2011   | 2012   |
|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%) | 22,25% | 27,72% | 28,48% | 26,66% | 29,27% |
| FUNDEB (100%)       | -      | 97,95% | 100%   | 100%   | 100%   |
| Artigo 60 ADCT      | -      | 97,95% | 95,41% | 100%   | 97,12% |

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (\*) TC-003015/026/05 (Exercício de 2005), TC-002604/026/07 (Exercício de 2007), TC-000598/026/09 (Exercício de 2009), TC-001468/026/11 (Exercício de 2011).

**d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).**

| Exercício | Recursos Próprios - R\$ | FUNDEB - Perda ou Plus (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | Total – R\$   | Nº de Matrículas (3) | Per Capita |
|-----------|-------------------------|----------------------------|-----------------------------------|---------------|----------------------|------------|
| 2009      | 14.589.222,88           | - 3.558.810,15             | 579.136,88                        | 11.609.549,61 | 2403                 | 4.831,27   |
| 2011      | 19.469.575,08           | - 6.642.066,12             | -                                 | 12.827.508,96 | 2319                 | 5.531,48   |
| 2012      | 22.310.663,75           | - 5.853.726,36             | -                                 | 16.456.937,39 | 2385                 | 6.900,18   |

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

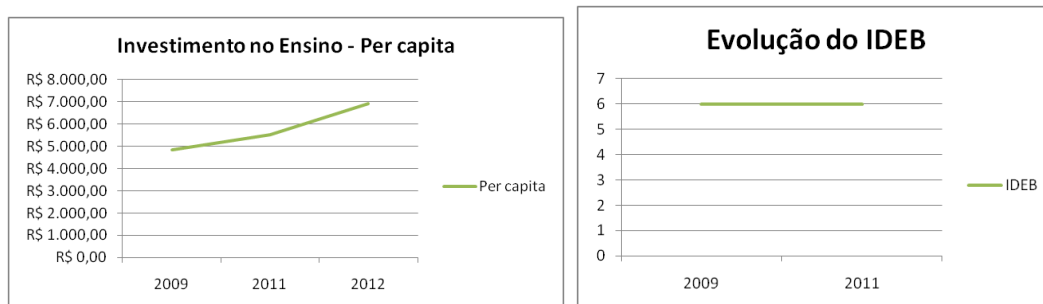
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.**



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2011, crescimento no investimento *per capita* (de R\$4.831,27 para R\$ 5.531,48), mantendo inalterado o resultado no IDEB (6,0), que atendeu a meta projetada para o período.

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 5.531,48 para R\$ 6.900,18). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Ilha Solteira** observou as normas constitucionais e legais no que se refere: à aplicação no ensino; remuneração dos profissionais do magistério; saúde; transferências de duodécimos ao Legislativo; FUNDEB; precatórios; despesas com pessoal; remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos (INSS, Previdência Própria, FGTS e PASEP).

**2.2** Em relação às **restrições relativas ao último ano de mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>8</sup> (Dois últimos quadrimestres – Cobertura Financeira).

<sup>8</sup> Demonstrativo – Evolução da Liquidez entre 30-04 e 31-12-2012 – fl. 64: Valores retificados, tendo em conta que a Fiscalização não excluiu no valor das disponibilidades financeiras em 31-12-2012, a importância de R\$1.324.298,31 (fl. 17 do Anexo) que se refere a débitos de natureza extra-orçamentária (*depósitos de diversas origens*).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Quanto à vedação prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64<sup>9</sup>, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*<sup>10</sup>.

No que se refere ao artigo 21, parágrafo único, da LRF (aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato<sup>11</sup>), a Fiscalização apontou que a Prefeitura expediu, após 05 de julho de 2012, atos que contribuíram para o aumento da taxa da despesa de pessoal.

Observo, entretanto, que a maioria das admissões realizadas no período em questão destinou-se ao atendimento de áreas prioritárias – saúde e educação (monitor educacional, médico, auxiliar de enfermagem, médico infectologista, médico pediatra, educador de creche, inspetor de alunos e professor de

|                                                      |                     |
|------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>            | <b>7.538.143,78</b> |
| Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04          | 376.575,04          |
| Empenhos liquidados a pagar em 30.04                 | 5.233.936,49        |
| <b>Liquidez em 30.04</b>                             | <b>1.927.632,25</b> |
| <b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>            | <b>5.764.323,53</b> |
| Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12          | 3.869.696,87        |
| Cancelamentos de empenhos liquidados                 |                     |
| Cancelamentos de Restos a Pagar Processados          | 23.310,38           |
| Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo |                     |
| <b>Liquidez em 31.12</b>                             | <b>1.871.316,28</b> |

<sup>9</sup> “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

<sup>10</sup> A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

<sup>11</sup> Informações à fl. 65:

| Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de: |                     |                          |          | 2012      |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|----------|-----------|
| Mês                                                                  | Despesas de Pessoal | Receita Corrente Líquida | %        | Parâmetro |
| 06                                                                   | 44.235.671,89       | 99.897.806,62            | 44,2809% | 44,2809%  |
| 07                                                                   | 44.737.330,75       | 103.074.647,33           | 43,4028% |           |
| 08                                                                   | 45.176.757,70       | 102.379.647,57           | 44,1267% |           |
| 09                                                                   | 45.641.798,23       | 103.730.630,29           | 44,0003% |           |
| 10                                                                   | 46.066.024,83       | 104.871.304,90           | 43,9262% |           |
| 11                                                                   | 46.504.367,22       | 104.853.224,48           | 44,3519% |           |
| 12                                                                   | 49.880.137,50       | 106.684.919,99           | 46,7546% |           |
| Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:              |                     |                          |          | 2,47%     |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



educação infantil)<sup>[1]</sup> – e, ainda, que o Processo Seletivo nº 02/2011 e os Concursos Públicos nºs 01 e 02/2012 (que deram origem a essas admissões) foram homologados em 13-04 e em 27-04-12, antes, portanto, do período eleitoral.

Considerando, para mais, o pequeno percentual apurado, endosso o entendimento da Chefia da especializada e relevo a irregularidade apontada, tendo em vista o disposto no artigo 73, V, “c” e “d”, da Lei federal nº 9.504/97<sup>12</sup>.

Atinente às Despesas com Propaganda e Publicidade<sup>13</sup>, assinalou a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011<sup>14</sup>

[1]

Tratadas nos TCs:

- 003257/989/13-5, 003143/989/13: E. Auditor Samy Wurman, pendentes de apreciação.
- 003140/989/13: E. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, pendente de apreciação.

12

*“Artigo 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...);*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*(...);*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo*

*(...).”*

13

Informações à fl. 66 :

| Publicidade em ano eleitoral                                   |            |            |            |                   |
|----------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|-------------------|
| Exercício                                                      | 2009       | 2010       | 2011       | 2012              |
| Despesas                                                       | 115.162,86 | 634.662,90 | 157.098,06 | 275.976,12        |
| Média Apurada entre três Exercícios Anteriores                 |            |            |            | 302.307,94        |
| Parâmetro para Comparação Despesa de 2012                      |            |            |            | 157.098,06        |
| Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em: |            |            |            | <b>118.878,06</b> |

14

**COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:*

*(...)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



(publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais).

Em razão disso, no exercício em exame, tem esta C. Corte se posicionado pelo relevamento da falha, a exemplo do decidido nos TC's 001633/026/12<sup>15</sup>, 001717/026/12<sup>16</sup>, 001523/026/12<sup>17</sup> e 001942/026/11<sup>18</sup>.

Informou a Fiscalização, por fim, que foi descumprido o artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, uma vez que, a partir de abril de 2012, foi concedida revisão geral anual de 5,1% aos servidores municipais e agentes políticos, nos termos da Lei municipal nº 257, de 25-05-2012 (fl. 557 do Anexo).

Essa questão foi recentemente enfrentada nos autos do TC- 001960/026/12<sup>19</sup>, tendo a C. Primeira Câmara, valendo-se de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, concluído, em entendimento que partilho, que, se a revisão geral, conforme estabelecido no texto constitucional, é anual, não pode se limitar à inflação de apenas parcela do período. *“O que a referida norma veda, na verdade, é exatamente a utilização de mecanismo que angarie vantagem eleitoral,*

---

*5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.*

<sup>15</sup> TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

<sup>16</sup> TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

<sup>17</sup> TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

<sup>18</sup> TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

<sup>19</sup> TC-001960/026/12 – Prefeitura Municipal de Piquete – Contas do exercício de 2012 – Sessão da C. Primeira Câmara de 29-04-2014, publicado no DOE de 27-05-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*em relação aos demais participantes do pleito, pela concessão de benefício superior àquele de direito”.*

O percentual concedido – 5,1% – mostrou-se compatível com a inflação do período, razão pela qual não vislumbro na revisão geral efetuada no caso em tela medida tendente a privilegiar candidaturas, mas tão somente a edição de ato em conformidade com o ordenamento jurídico do Município, pelo que afasto a falha apontada.

**2.3.** Em relação aos **resultados apresentados**, o Município obteve excesso de arrecadação de R\$ 10.393.558,11 – 12,49% da receita prevista, R\$83.200.000,00.

O resultado orçamentário, todavia, foi deficitário em 1,94%, (R\$ 1.816.205,10), como também o foi o financeiro, no montante de R\$1.955.966,99.

Entretanto, como bem assinalou a Especializada, o déficit orçamentário encontra-se próximo ao ponto de equilíbrio e o déficit financeiro representa menos de 7 dias de arrecadação da RCL<sup>20</sup>, estando, portanto, dentro do patamar considerado aceitável por esta Corte.

Diante de tais considerações e por entender que os déficits apresentados podem facilmente ser revertidos, relevo os apontamentos e recomendo à Prefeitura rigor na condução das contas, que devem sempre caminhar na direção do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere às **alterações orçamentárias**, o artigo 5º da Lei municipal nº 1.888, de 20-12-2011 (LOA), autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% do orçamento das despesas (fls. 164/166).

Apurou, contudo, a Equipe de Fiscalização a abertura créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 37.571.538,75<sup>21</sup> correspondente a 38,95% da despesa fixada final R\$96.497.964,55.

<sup>20</sup>  $R\$ 106.684.919,99 \div 12 = R\$ 8.890.409,99 \div 30 = R\$ 296.346,99.$   
 $R\$ 1.955.966,99 \div R\$ 296.346,99 = 6,60.$

<sup>21</sup> Alterações orçamentárias (fls. 25/26):

|                                                                          |                   |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Créditos adicionais                                                      | R\$ 13.947.964,55 |
| Transposição, Remanejamentos e Transferências                            | R\$ 2.006.539,14  |
| Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação | R\$ 21.617.035,06 |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica e a abertura de créditos adicionais em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010<sup>22</sup>.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11<sup>23</sup>, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

**2.4** Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Ilha Solteira, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas"; "A Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal"; "Do Controle Interno"; "Dívida de Curto Prazo"; "Receita/Despesa com Abastecimento

---

**Soma**  
Fonte: AUDESP

**R\$ 37.571.538,75**

<sup>22</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.*

*(...).*

*3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*

*4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).*

*(...).*

<sup>23</sup> TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



de água e Tratamento de Esgoto”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Gastos com Combustíveis”; “Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações”; “Execução Contratual”; “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”; “Livros e Registros”; “Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO.

b) Providencie a edição dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e a divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses efetuados a entidades do 3º setor.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF<sup>24</sup>.

f) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

g) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de

<sup>24</sup> “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010).

**h)** Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados, com vista a evitar que o Município venha a responder solidária ou subsidiariamente em eventuais ações de natureza trabalhista.

**i)** Implante controles eficientes sobre o uso da frota municipal.

**j)** Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

**k)** Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, e aperfeiçoe o controle do almoxarifado a fim de regularizar as falhas apontadas.

**l)** Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09<sup>25</sup>, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

**m)** Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

**Determino, ainda:**

**a)** a formação, individual, de autos específicos para tratar das Inexigibilidades nºs 04/2012 (devendo o Expediente TC-000047/015/13 subsidiar a matéria); 06/2012; 17/2012; 29/2012 e do Pregão Presencial nº 87/2011 (devendo os Expedientes TC-000040/015/13 e TC-012076/026/14 subsidiar a matéria);

**b)** a formação de autos apartados para tratar das despesas com manutenção dos veículos (item B.6.3.);

<sup>25</sup>

*“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.*

*As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.*

*(...)”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



c) que o processo acessório TC-002057/126/12 e os Expedientes TC-000523/015/12, TC-000524/015/12, TC-036677/026/12, TC-036678/026/12, TC-019303/026/13, TC-000301/015/13 e TC-046517/026/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

**2.5** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***